



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 11/07/2025 16:40:10.  
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITALIS A CESSÉ <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO CC817BDDB6B995FF05736344R3K3F1550

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex<sup>a</sup>, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do prefeito do Município de Jaguaretama/CE e do seu secretário de educação, conforme as razões a seguir escandidas:

**I. Competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para oferecer representação**

1. O artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 14.885/2011, estabelece que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.*".
2. Assim, cabe ao MP junto ao TCE/CE oferecer representação para que o Tribunal adote as medidas fiscalizatórias necessárias, uma vez que não lhe compete realizar diretamente tais inspeções e auditorias, sob pena de usurpar atribuições que são exclusivas do TCE/CE.

**II. Dos fatos e fundamentos jurídicos**

3. Foi autuado neste MP junto ao TCE/CE o Expediente nº 16.265.2025-0, classificado como "Notícia de Fato", contendo denúncia de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 005/2025 para contratação de professores, psicólogo, nutricionista, assistente social, agente de apoio à inclusão, monitor de xadrez, monitor de capoeira, motorista e auxiliar de serviços gerais, pela Secretaria de Educação do Município de Jaguaretama/CE.
4. A denunciante alega que o Edital nº 05/2025 prevê seleção exclusivamente por análise curricular e entrevista, o que pode comprometer os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.
5. Embora a contratação temporária de professores e demais agente da educação seja permitida em casos excepcionais e de necessidade pública, ela deve ser realizada conforme os requisitos constitucionais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 11/07/2025 16:40:10.  
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITALIS A CESSÉ <https://validador.assinatura.ce.gov.br/> E INSIRA O CÓDIGO CC817BD8B695FF05736344B363F1550

6. Ademais, ainda que a contratação temporária fosse viável, a seleção exclusivamente por análise curricular afronta o princípio da impessoalidade e compromete a transparência do certame.

7. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, torna-se necessária a atuação do Tribunal de Contas para suspender o processo seletivo e as contratações dele decorrentes, além de realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade dos atos administrativos.

### III. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

**I. Tutela de evidência e urgência para suspender o processo seletivo simplificado nº 05/2025** e as contratações dele decorrentes, atendidos os requisitos autorizadores:

a) **plausibilidade e probabilidade jurídica** - há violação aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, pela ausência de excepcionalidade na contratação temporária e pela seleção baseada exclusivamente em análise curricular e entrevista, contrariando, dentre outros, o princípio da impessoalidade; e,

b) **perigo da demora** – risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso as contratações temporárias de atribuições de cargos efetivos sigam adiante, as ilegalidades estarão consumadas ou em continuidade delitiva por ocasião do julgamento final;

**II. Citação dos responsáveis**, senhor prefeito e senhor secretário de Educação de Jaguaratama, para apresentação de defesa no prazo legal;

**III. Instrução do processo** pela unidade técnica competente;

**IV. Caso necessário**, com base no artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige.

**V. Julgamento pela procedência**, ao final, desta representação, bem como a aplicação dos consectários legais.

**Ao fim da instrução processual**, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 09 de julho de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

Anexo: cópia do expediente autuado sob o nº 16.265/2025-0, na espécie “Notícia de Fato”.